



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



- Processo:** nº 14.266/2013 (e)
- Jurisdicionada:** Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF.
- Assunto:** Dispensa / Inexigibilidade de Licitação.
- Ementa:** Convênio nº 02/2012, firmado entre Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF e a Fundação Universidade de Brasília – FUB, com fundamento no inciso XIII, art. 24 da Lei nº 8.666/93. Decisão nº 4.180/2013. Determinações à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF. Audiência. Apresentação de justificativas. Análise.
- . A SEACOMP/DIACOMP1, ao examinar o feito, sugere ao Tribunal, entre outras medidas, considerar procedente a justificativa de um e improcedente as de outros; determinar a conversão em Tomada de Contas Especial - e determinar à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF que encaminhe o resultado da análise da prestação de contas.
 - . O Ministério Público de Contas do Distrito Federal diverge parcialmente do Corpo Técnico, opinando por aplicação de multa e do art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; audiência; determinações e pela realização de fiscalização.
 - . VOTO em harmonia parcial com os pareceres. Acórdão.

RELATÓRIO

O presente processo cuida do exame do Convênio nº 02/2012, celebrado entre a **Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF** e a **Fundação Universidade de Brasília – FUB** (Centro de Pesquisa em Arquitetura da Informação FACE – UNB), no valor total de **R\$ 12.499.681,80 (doze milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta centavos)**, referente à realização de pesquisa científica quantitativa e qualitativa, cujo objeto prevê a identificação e diagnóstico do perfil socioeconômico da região do entorno do DF.

Na Sessão Ordinária nº 4.629, de 03/09/2013, a Corte de Contas deliberou nos termos da Decisão nº 4.180/2013 (fls. 66/67):

“I - tomar conhecimento:

a) da celebração do Convênio nº 02/2012, firmado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAP/DF) e a Fundação Universidade de Brasília - FUB, no valor total de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:193
Proc.:14266/13
Rubrica

12.499.681,80, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no inciso XIII, art. 24 da Lei n° 8.666/93;

b) dos documentos acostados às fls. 1/49;

c) dos documentos acostados ao Anexo I (volumes I ao II - cópia do processo FAP/DF n° 193.000.102/2012);

II - determinar à FAP/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) nos termos do § 3° art. 1° da Resolução TCDF n° 102/98, adote as providências objetivando reaver o montante repassado à UNB (CPAI) a título de taxa de administração, R\$ 1.225.459,00, no âmbito do Convênio n° 02/2012, na forma descrita nos §§ 33 a 39 da Informação n° 98/2013, comunicando o Tribunal sobre o ocorrido no mesmo prazo; b) preste informações concernentes aos termos da cláusula Décima Primeira do Convênio (Prestação de Contas);

III - determinar a audiência: a) dos senhores nomeados no § 31 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas alegações de defesas quanto às irregularidades descritas nos §§ 5 a 31 da Informação n° 98/2013, relativas a não justificativa de preços e não justificativa da escolha de fornecedor, no caso de dispensa de licitação, bem como à liberação de recursos de convênio em uma única parcela, em desacordo com o cronograma de execução do projeto (inobservância às exigências previstas pelos incisos II e III, art. 26 da Lei n° 8.666/93, bem como pelo §3° do art. 116 da mesma Lei e, em especial, pelo art. 16 da Instrução Normativa n° 01/2005), em razão da possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III, art. 57 da Lei Orgânica do TCDF; b) do Secretário de Estado do Entorno, à época da assinatura do convênio, para, com fundamento no art. 37 da CF (princípio da eficiência), saber: qual o caráter estratégico da Pasta que deu ensejo ao ajuste em tela e quais as manifestações imediatamente anteriores da Secretaria com relação ao convênio firmado e ao Plano de Trabalho respectivo;

IV - autorizar:

a) a remessa de cópia da Informação n° 98/2013, do Parecer n° 733/2013-CF, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Fundação de Apoio à Pesquisa do DF (FAP/DF), com vistas a subsidiar a adoção de providências suscitadas no item II;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



b) a devolução dos autos à SEACOMP, para os devidos fins." (grifei)

A SEACOMP examina o feito por intermédio da Informação nº 087/2014 (fls. 170/185), de cujo teor constam as seguintes análises e sugestões:

"6. Preliminarmente, cumpre registrar que a Sr^a Suely Maria de Souza, embora regularmente notificada, fl. 69, e não obstante os pedidos de prorrogação de fls. 113 e 143, até a presente data não encaminhou qualquer justificativa para os fatos irregulares cuja responsabilidade lhe foi imputada. Portanto, pode o Tribunal declarar a revelia da referida senhora, nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94¹.

Sr^a Viviane de Souza Martins, fls. 121/124

7. Nos termos da Decisão nº 4180/2013, a Sr^a Viviane de Souza Martins foi chamada a apresentar esclarecimentos em face da ausência de justificativas para os preços pactuados, bem como para a escolha do fornecedor. Além disso, a referida senhora também foi instada a se manifestar acerca da liberação dos recursos do convênio em uma única parcela.

8. No documento de fls. 121/124, a ora justificante traça um histórico dos fatos que culminaram com a assinatura da Nota Técnica de fls. 190/195-Anexo I, questionada pelo Tribunal. De acordo com a referida senhora, sua nomeação para o cargo de Assessora da Superintendência Técnico-Científica da FAP decorreu da assunção da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia pelo então Deputado Distrital Cristiano Araújo, vez que a justificante trabalhava no gabinete do referido Parlamentar.

9. A justificante discorre a respeito dos serviços que executava, assinalando que assinava as notas técnicas que lhe eram encaminhadas já redigidas. Aduz que não possuía "**qualquer qualificação para o exercício da função**", fl. 123. Reforça, entretanto, ter agido de boa-fé e em obediência à hierarquia da FAP.

10. Especificamente acerca da Nota Técnica aqui questionada, assevera, fl. 124:

"12. Em primeiro lugar, como dito, me eram passadas informações, nos processos que eu analisava, que não mostravam qualquer irregularidade. Não obstante, reafirmo que não

¹§ 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo."



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:195
Proc.:14266/13
Rubrica

detenho conhecimento técnico para fazer tal afirmação. Digo que me parecia não haver irregularidade com a visão de leiga e porque a Nota Técnica em questão em nada era diferente de outras que já havia assinado. Ademais, friso novamente que eu nunca tive motivos para desconfiar da veracidade das informações constantes nas Notas Técnicas.

13. Não tenho qualquer informação de porque não foram obedecidas as exigências da Lei 8.666/93. **Apenas assinei a Nota Técnica e repassei o processo para a Assessoria Jurídica. Não tenho conhecimento algum sobre normas de licitação.** Acreditava que, se houvesse qualquer irregularidade legal, esta seria sanada na Assessoria Jurídica", grifamos.

11. A alegação de desconhecimento das normas de regência não pode ser admitida para afastar a responsabilidade do agente público. Ao assumir o cargo, é dever do futuro ocupante zelar pelo cumprimento dos ditames legais.

12. O agente público, na qualidade de gestor de recursos públicos, deve ser conhecedor de suas atribuições e do funcionamento administrativo.

13. A ora justificante, se não estava apta a opinar acerca da celebração do convênio em exame, aduzindo não "ter conhecimento algum sobre as normas de licitação", não poderia ter apostado sua assinatura na Nota Técnica que serviu de supedâneo para a celebração do ajuste.

14. Dos elementos carreados aos autos, não se pode admitir o argumento de que a nota técnica teria sido elaborada por terceiro não identificado e que a Sr^a Viviane de Souza Martins apenas assinava referido documento.

15. Sendo assim, não foram apresentados esclarecimentos passíveis de afastar a responsabilidade da Sr^a Viviane de Souza Martins, Assessora da Superintendência Técnica Científica da FAP/DF à época e signatária da Nota Técnica de fls. 191/195-Anexo I que concluiu pela vantajosidade da celebração do Convênio em tela e pelo atendimento dos requisitos técnicos científicos exigidos pela FAP/DF.

Sr. Renato Caiado de Rezende, fls. 157/166

16. O Sr. Renato Caiado de Rezende também foi chamado em audiência para apresentação de justificativas em face de irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



identificadas no Convênio nº 02/2012².

17. Por meio do expediente de fls. 157/166, noticia o justificante não ter assinado o Termo de Cooperação Técnica firmado entre a SECTI, a FAPDF e SECENTORNO. De igual forma, não foi o responsável pela determinação da liquidação e do pagamento integral do Convênio à UNB, fl. 159.

18. O referido senhor pondera que não houve má-fé nos atos por ele praticados e que estes foram precedidos de pareceres técnicos e jurídicos.

19. No que concerne a não justificativa de preço, assinala que, dentre as empresas consultadas, a UNB ofertou o menor preço e que este foi 38% inferior ao da outra concorrente (IPGA), fl. 160.

20. Em relação à escolha do fornecedor, busca o justificante desqualificar a assertiva do Corpo Técnico de que a pesquisa realizada foi restrita. Rechaça também a possibilidade aventada de a CODEPLAN executar os serviços, destacando que a referida Companhia, por não possuir pessoal em seu quadro efetivo, terceiriza este tipo de serviço. Relembra, ainda, os escândalos que envolveram a diretoria da CODEPLAN, fl. 160.

21. Saliênta que a Universidade de Brasília possui notório e incomparável corpo técnico, sendo reconhecida em âmbito nacional como produtora de conhecimento. Sendo assim, entende que qualquer comparação entre a UNB e o Instituto Blaise Pascal, IPGA ou CODEPLAN é "descabida", fl. 161.

22. Acredita, ainda, que foram preenchidos os requisitos para a contratação direta (art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93), nos termos atestados nos pareceres emitidos pela Procuradoria Jurídica da FAP e pela Procuradoria Federal da União, fl. 162.

23. Por fim, quanto à liberação dos recursos em parcela única, esclarece o justificante que não pode ser responsabilizado pelo fato, uma vez que não foi sua a ordem do pagamento integral. Aduz não haver vedação expressa na Lei de Licitação quanto ao pagamento em parcela única.

24. O Sr. Renato Caiado Rezende tece, ainda, considerações acerca do pagamento de "taxa de administração", asseverando que a previsão deste item consta da Lei nº 10.973/2004 e visa fazer frente a despesas operacionais e administrativas incorridas na execução.

²Ausência de justificativa dos preços e da escolha do fornecedor e também liberação dos recursos do convênio em parcela única, item "III.a" da Decisão nº 4180/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:197
Proc.:14266/13
Rubrica

25. A alegação de que a UNB é instituição de notório conhecimento e, portanto, não pode ser comparada com outras concorrentes indicadas nos autos, não deve prosperar. O ajuste foi celebrado por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, nos termos dos despachos de fls. 221/222-Anexo I. A dispensa de licitação não afasta a obrigatoriedade de a Administração realizar a melhor contratação possível, devendo ser conferido tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes³.

26. Nesse contexto, era dever da FAP/DF realizar pesquisa de preços que demonstrasse que o valor do ajuste era compatível com os valores de mercado. Entretanto, isto não foi observado. Embora tenham sido consultadas três empresas, **apenas duas cotações foram obtidas**, ou seja, o universo pesquisado foi muito restrito, não restando devidamente comprovada a vantajosidade do ajuste.

27. Também não merece ser acolhida a assertiva de que o ora justificante não foi responsável pela liberação do valor total do convênio em parcela única. Ao contrário do afirmado no expediente de fls. 157/166 no sentido de que o Sr. Renato Caiado de Rezende não proferiu a ordem de pagamento integral do valor do convênio, os documentos constantes dos autos comprovam que o referido senhor determinou o empenho, a liquidação e o **pagamento** da despesa, fl. 222-Anexo I.

28. No que concerne à inexistência de vedação legal acerca de "pagamento em parcela única", de fato não há referida proibição. Entretanto, a legislação de regência estabelece que, nos casos de convênio, as parcelas devem ser liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação dos recursos financeiros e o cronograma de desembolso aprovados. Ademais, o art. 16 da Instrução Normativa nº 01/2005 disciplina que a liberação dos recursos financeiros deverá guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do convênio.

29. O cronograma de execução do Convênio nº 02/2012, fl. 266-Anexo I, definiu que o desenvolvimento dos trabalhos iria ocorrer em um período de 6 meses, sendo realizadas 8 (oito) etapas. Todavia, sem que fosse apresentada qualquer justificativa para o fato, o cronograma de

³ Este é o ensinamento de Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 228.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:198
Proc.:14266/13
Rubrica

desembolso previu o repasse integral do convênio no ato de assinatura do ajuste.

30. Conforme assinalado nos parágrafos 59/61, até a presente data ainda não foi examinada a prestação de contas do Convênio em tela, não estando afastada, portanto, a ocorrência de prejuízo ao erário⁴.

31. Em relação à existência de pagamento de "taxa de administração", não deve ser acolhida a assertiva de que esta é regular em face da previsão constante da Lei nº 10.973/2004.

32. O instituto jurídico do convênio não se coaduna com o pagamento de taxas de administração, gerência ou similar nos termos da Instrução Normativa nº 01/2005⁵. Esta questão é abordada mais adiante nos parágrafos 49/50 e 52/58 desta Informação.

Sr. Renato Andrade dos Santos, fls. 79/105

33. Conforme mencionado anteriormente, o Tribunal determinou a oitiva do Secretário de Estado de Entorno à época da assinatura do Convênio nº 02/2012 para que apresentasse informações acerca do caráter estratégico daquela Pasta que teria dado ensejo ao ajuste, bem como as manifestações daquela Secretaria em relação ao convênio firmado e ao plano de trabalho (item "III.b" da Decisão nº 4180/2013).

34. Em atendimento à deliberação plenária, o Sr. Renato Andrade dos Santos encaminhou o documento de fls. 79/105 com as considerações que entendeu pertinentes.

35. Inicialmente, é realizado um apanhado acerca das características da região do entorno do Distrito Federal, sendo destacada a criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE mediante a Lei Complementar nº 94/1998.

36. Informa a reestruturação pela qual passou a Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal a partir da edição do Decreto nº 32.716/11 que vinculou a gestão orçamentária e financeira daquela Pasta à Casa Civil do Distrito Federal. Neste contexto, elenca as seguintes ações que passaram a ser almejadas pela Secretaria a partir de 2011, fl. 85:

⁴Neste sentido, destaca-se que o repasse integral incluiu o percentual destinado à taxa de administração, parcela transferida irregularmente nos termos da legislação vigente.

⁵ Disciplina a celebração, o emprego de recursos e a correspondente prestação de contas de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:199
Proc.:14266/13
Rubrica

- consolidar a Secretaria como articuladora de políticas transversais junto aos municípios dos estados de Goiás e Minas Gerais, pertencentes à RIDE;
- implantar o Consórcio Público de Resíduos Sólidos;
- criar e implantar o Consórcio de Saúde;
- implantar o Acordo de Cooperação Técnica de Segurança Pública;
- promover melhorias no Sistema de Transporte Público;
- desenvolver políticas de promoção social nas áreas de inclusão produtiva e qualificação profissional;
- estimular a construção de soluções de desenvolvimento econômico que ampliem o acesso ao mercado de trabalho nos municípios da RIDE.

37. Notícia também que, para implementação desta nova linha de atuação, a Secretaria contou com o apoio de diversos órgãos e entidades do DF, sendo dado destaque à participação da CODEPLAN, fl. 86.

38. Esclarece que aquela Secretaria buscou informações acerca dos municípios que compõem a RIDE como forma de subsidiar o desenvolvimento de programas e projetos. Neste ponto, pondera que os dados obtidos junto à CODEPLAN apresentaram incoerências, além de divergirem daqueles publicados no endereço eletrônico do IBGE.

39. Informa que a justificativa para a solicitação de pesquisa específica junto à Fundação de Apoio à Pesquisa, objeto do presente processo, foi a inexatidão dos dados oferecidos pela CODEPLAN e a inexistência de "estudos sobre a relação e os impactos das demandas de cada um dos municípios sobre as políticas públicas do Distrito Federal".

40. Notícia, ainda, que a CODEPLAN em parceria com o IPEA estaria realizando uma pesquisa por amostragem em cinco municípios que compõem a RIDE, fl. 91.

41. Especificamente em relação ao questionamento do Tribunal, o Sr. Renato Andrade dos Santos apresenta os seguintes esclarecimentos, fl. 102:

"(...) a Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal, consagra o princípio da eficiência ao conceber como sua estratégia a harmonização dos interesses do Distrito Federal e dos municípios da RIDE para a melhoria das



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:200
Proc.:14266/13
Rubrica

condições de vida da população e, particularmente, o acesso de ambos ao serviço público, qualitativa e quantitativamente adequado aos direitos humanos inscritos na Constituição Federal.

De modo idêntico, a solicitação da execução a pesquisa enviada a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação atende o princípio constitucional da eficiência, vez que seu conteúdo, já explicitado, permite estabelecer políticas públicas de maior precisão, reduzindo o empirismo técnico e maximizando os recursos aplicados.”

42. Quanto às eventuais manifestações da Secretaria em relação ao convênio firmado e ao plano de trabalho, esclarece o referido senhor que a Secretaria do Entorno apenas assinou Termo de Cooperação Técnica com a FAP/DF sem a previsão de transferência de recursos. Em consequência, a referida Pasta não participou da elaboração do Plano de Trabalho, bem como não acompanhou os desdobramentos posteriores.

43. Neste ponto, noticia que por meio do Ofício nº 552/2012-GABIN/SEEN, aquela Secretaria teria solicitado informações à FAP/DF sobre o andamento da pesquisa. Saliênta que a celebração do Convênio aqui examinado foi comunicada pela FAP apenas em 13/09/2012, data de exoneração do ora justificante do cargo de Secretário do Entorno do DF.

44. Os esclarecimentos apresentados pelo então Secretário de Estado do Entorno do DF nos parecem plausíveis de serem aceitos pelo Tribunal. Ao traçar o histórico e a forma de atuação da referida Secretaria, restou demonstrado o interesse nos dados a serem levantados por meio da pesquisa a ser realizada para o desenvolvimento das ações indicadas no parágrafo 36 desta Informação. Além disso, foi apresentada como justificativa para a solicitação da pesquisa a defasagem e inexatidão dos dados então disponíveis.

45. Sendo assim, entendemos demonstrado o caráter estratégico que motivou a celebração do Termo de Cooperação Técnica entre a Secretaria de Ciência e Tecnologia do DF, a Secretaria de Entorno do DF e a FAP/DF.

46. Importa registrar que o aludido Termo de Cooperação Técnica teve por objeto a “realização conjunta de atividades, programas e projetos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:201
Proc.:14266/13
Rubrica

desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, por meio de cooperações, intercâmbios e trabalhos de interesse social, tendo em vista a complementaridade de seus objetivos institucionais e a natureza tripartite das atividades a serem desenvolvidas no âmbito da administração Pública, Direta e Indireta, Fundações e Autarquias”, fl. 41-Anexo I. Por sua vez, o Convênio ora examinado foi celebrado no âmbito da Fundação de Apoio à Pesquisa do DF para desenvolvimento de parte do objeto do aludido Termo de Cooperação Técnica, do qual aquela Fundação foi uma das signatárias.

47. Destarte, podem ser considerados satisfatórios os esclarecimentos de que a Secretaria de Entorno não participou da elaboração do Plano de Trabalho nem do instrumento de Convênio.

Manifestação da FAP/DF, fls. 131/132

48. Por meio do item II da Decisão nº 4180/2013, o Tribunal determinou à FAP/DF que adotasse providências para reaver o montante repassado à UNB a título de taxa de administração no âmbito do Convênio nº 02/2012, no valor de R\$ 1.225.459,00 (alínea “a”). Também foi determinado àquela Fundação que prestasse informações acerca da prestação de contas do aludido ajuste (alínea “b”).

49. No Ofício nº 490/2013-PRES/FAPDF, fls. 107/108, a Fundação de Apoio à Pesquisa noticia ao Tribunal ter enviado comunicação à FUB para restituição dos valores transferidos a título de taxa de administração⁶, salientando que a FUB solicitou prorrogação do prazo inicialmente concedido (nos termos do Ofício nº 769/2013-FUB-UNB, fl. 109).

50. Em consequência, a FAP/DF requisitou a este Tribunal a dilatação do prazo estipulado na Decisão nº 4180/2013. O pleito foi acolhido pela Presidência desta Casa, conforme Decisão nº 061/2013-P/AT, fl. 112.

51. Em relação ao item “II.b” da Decisão nº 4180/2013, esclarece a FAP/DF que foram apresentadas tempestivamente as prestações de contas do Convênio nº 02/2012 em atendimento à Cláusula 11.3 do ajuste. Informa que o ordenador de despesas teria até 04/12/2013 para se pronunciar e que esta Casa seria comunicada após a análise.

52. Posteriormente, em 25/11/2013, a FAP/DF protocolou o Ofício nº 498/2013-PRESI/FADF, fls.

⁶Ofício nº 430-PRES/FADF, cuja cópia foi anexada à fl.110.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:202
Proc.:14266/13
Rubrica

131/132, informando que a FUB/UNB entendeu ser possível a cobrança de taxas administrativas por força do art. 10 da Lei 10.973/2004 (Lei de Inovação)⁷. Assim, não teria havido devolução dos valores transferidos.

53. A inclusão de cláusula prevendo o pagamento de taxa de administração é procedimento vedado. O ressarcimento dos custos operacionais no caso de ajustes firmados com fundações de apoio a remuneração deve ser fixada com base em critérios claramente definidos e nos custos operacionais efetivamente incorridos. Esta é a orientação do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 5.668/2010-2ª Câmara)

54. O art. 10 da Lei nº 10973/2004 estabelece que os Institutos de Ciência e Tecnologia podem prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas. Não obstante, as Cortes de Contas⁸ têm deliberado pela impossibilidade desta ser fundada em taxa de administração, comissão, participação ou outra espécie de recompensa variável, que não traduza preço certo fundamentado em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais efetivamente incorridos. Percebe-se, portanto, que não encontra amparo legal a inclusão de cláusulas contratuais que estabeleçam pagamento na modalidade 'taxas de administração' na formalização dos ajustes celebrados.

55. Ademais, não se pode olvidar que a figura jurídica utilizada para celebração do ajuste, convênio, não se coaduna com a remuneração em forma de contraprestação, haja vista a reciprocidade de interesses envolvidos.

56. Sendo assim, em que pese a alegação de que o ITEM Despesas com Apoio Administrativo Técnico e Operacional - FAI (10% do subtotal, fl. 267-Anexo I), seria para atender as despesas operacionais e administrativas pertinentes às atividades do Projeto de Pesquisa do Perfil Socioeconômico, ao utilizar um percentual do montante total foi atribuído um sentido remuneratório à referida cláusula o que lhe atribuiu características de verdadeira taxa de administração. Tal fato torna forçoso afastar a alegação de que a referida taxa teria caráter indenizatório e, portanto, o repasse

⁷Ofício nº 0779/2013/FUB-UNB e documentos anexos, fls. 133/142.

⁸Decisões TCDF nº 117/00, 1003/07, 2885/04, 5825/07 e 6614/09. Decisões TCU: 321/2000-Plenário, 1233/2006-Plenário, 160/2008-2ª Câmara, 401/2008-Plenário, 1973/2008-1ª Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:203
Proc.:14266/13
Rubrica

realizado a este título foi claramente irregular.

57. *Salienta-se, ainda, que a planilha de despesas encaminhada, fl. 135, não se fez acompanhar de qualquer documento que ampare os valores ali lançados não sendo possível aferir a veracidade dos aludidos gastos. Além disso, esta comprovação deveria constar do plano de trabalho aprovado e não ser apresentada posteriormente como forma de justificar o repasse recebido.*

58. *Considerando o término do Convênio em 04/09/2013 e também o fato de não terem se mostrado frutíferas as providências adotadas pela FAP no sentido de reaver o montante repassado à FUB (CPAI) a título de taxa de administração, no valor de R\$ 1.225.459,00, e tendo em vista, ainda, a atribuição da responsabilidade pela irregularidade ao signatário do Convênio nº 02/2012, fls. 287/292-Anexo I, Sr. Renato Caiado de Rezende, CPF nº 505.896.601-87, Diretor Presidente da FAP/DF à época, bem como à Fundação Universidade de Brasília, pessoa jurídica que auferiu o valor referente ao prejuízo apurado, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ivan Marques de Toledo Camargo, os autos estão aptos à conversão em tomada de contas especial, na forma do art. 46 da Lei Complementar nº 01/94.*

59. *Em relação à prestação de contas do convênio, não obstante a informação constante do Ofício nº 490/2013-PRES/FAPDF, fls. 107/108, a jurisdicionada não encaminhou ao Tribunal qualquer documento que comprovasse a efetiva entrega dos documentos pela UNB ou a análise realizada.*

60. *No intuito de buscarmos maiores informações, encaminhamos o Ofício nº 136/2014-SEACOMP àquela Fundação, fl. 167. Em resposta, a FAP/DF no expediente de fls. 168/169 noticia modificações em sua estrutura interna e esclarece que ainda não foi realizada a análise dos documentos encaminhados pela FUB e, em consequência, requer prorrogação no prazo para cumprimento do item "II.b" da Decisão nº 4180/13.*

61. *Em face das dificuldades apontadas pela jurisdicionada, entendemos que o Tribunal possa atender o pleito e determinar àquela Fundação que encaminhe a esta Casa, após a conclusão dos trabalhos, os resultados da análise da prestação de contas do Convênio nº 02/2012.*

Conclusão



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:204
Proc.:14266/13
Rubrica

62. As justificativas ofertadas em razão da Decisão nº 4180/2013 pelos Srs. Renato Caiado de Rezende e Viviane de Souza Martins, não conseguiram afastar as seguintes irregularidades identificadas no Convênio nº 02/2012 firmado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAP/DF) e a Fundação Universidade de Brasília - FUB (Centro de Pesquisa em Arquitetura da Informação):

- não justificativa de preços e não justificativa da escolha do fornecedor, contrariando o disposto nos incisos II e III do art. 26 da Lei nº 8.666/93;
- liberação de recursos do convênio em uma parcela única, em desacordo com o cronograma de execução do projeto, afrontando as disposições do § 3º do art. 116 da Lei de Licitações e do art. 16 da Instrução Normativa nº 01/2005.

63. Por sua vez, a Srª Suely Maria de Sousa, embora regularmente notificada, não apresentou ao Tribunal as justificativas requisitadas. Assim, pode esta Corte decretar a revelia da aludida senhora.

64. Em consequência dos fatos acima descritos, sugerimos a fixação das sanções previstas no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 01/94, dos senhores abaixo identificados:

RESPONSÁVEL	CPF	CONDUTA
VIVIANE DE SOUZA MARTINS (Assessora da Superintendência Técnica Científica FAP/DF, à época)	602.494.551-53	Signatária da Nota Técnica de fls. 190/195-Anexo I, concluindo que a celebração do convênio mostrava-se vantajosa, atendendo aos requisitos técnicos científicos exigidos pela FAP/DF
SUELY MARIA DE SOUSA (Superintendente da Unidade de Administração Geral da FAP/DF, à época)	334.212.181-53	Reconheceu a dispensa de licitação prevista no inciso XIII, art. 24, Lei 8.666/93, fl. 221-Anexo I, eivada dos vícios apontados no item III da Decisão nº 4180/13.
RENATO CAIADO DE REZENDE (Diretor Presidente da FAP/DF, à época)	505.896.601-87	Determinou o empenho, liquidação e pagamento da despesa, fl. 222-Anexo I.

65. Restou demonstrado também que a FAP/DF não logrou êxito em reaver os valores pagos indevidamente à título de taxa de administração,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:205
Proc.:14266/13
Rubrica

parágrafos 49/50 e 52/58. Considerando a quantificação do dano (R\$ 1.225.459,00) e a identificação dos responsáveis (Sr. Renato Caiado de Rezende, CPF nº 505.896.601-87, Diretor Presidente da FAP/DF à época, e Fundação Universidade de Brasília, pessoa jurídica que auferiu o valor referente ao prejuízo apurado, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ivan Marques de Toledo Camargo), os autos estão aptos à conversão em tomada de contas especial, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 01/94.

66. Em relação à oitiva do então Secretário de Entorno do DF, item "III.b" da Decisão nº 4180/2013, entendemos satisfatórias as justificativas apresentadas, tendo sido demonstrado o interesse nos dados a serem levantados por meio da pesquisa a ser realizada no Convênio em análise para o desenvolvimento das ações indicadas no parágrafo 36, atinente ao caráter estratégico daquela Pasta.

67. Por fim, em relação à prestação de contas do Convênio nº 02/2012, em face dos fatos narrados no Ofício nº 265/2014-PRES/FAPDF, fls. 168/169, entendemos que o Tribunal possa conceder novo prazo para apresentação dos resultados da análise a ser realizada pela FAP/DF.

Diante do exposto, sugerimos ao egrégio Tribunal que:

I. tome conhecimento:

- a) do Ofício nº 498/2013-PRESI/FAPDF, fls. 131/132, e dos documentos que o acompanham, fls. 133/142;
- b) do Ofício nº 265/2014-PRES/FAP/DF, fls. 168/169;
- c) das razões de justificativa de fls. 79/105, 121/124 e 157/166;
- d) da revelia noticiada no parágrafo 6 desta Informação;

II. considere:

- a) satisfatórios os esclarecimentos apresentados em atenção ao "item III.b" da Decisão nº 4180/2013, fls. 79/105;
- b) improcedentes as justificativas de fls. 121/124 e 157/166;

III. em consequência da alínea b do item anterior e da revelia identificada nos presentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:206
Proc.:14266/13
Rubrica

autos, fixe multa aos senhores identificados no parágrafo 64 desta Informação, com fundamento nos incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, pela ausência de justificativa válida para os preços e escolha do fornecedor no Convênio nº 02/2012, bem como pela liberação de recursos do ajuste em uma única parcela, em desacordo com o cronograma de execução do projeto (inobservância às exigências previstas pelos incisos II e III, art. 26 da Lei nº 8.666/93, bem como pelo § 3º do art. 116 da mesma norma e, em especial, pelo art. 16 da Instrução Normativa nº 01/2005);

IV. determine:

a) a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 01/94, autorizando desde já a citação dos responsáveis indicados no parágrafo 65 desta Informação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem ao erário a quantia de R\$ 1.225.459,00 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais) ou apresentarem defesa;

b) à FAP/DF que encaminhe a esta Casa, no prazo de 30 (trinta) dias, os resultados da análise da prestação de contas do Convênio nº 02/2012;

V. autorize:

a) a atuação de processo específico para tratar das questões indicadas nos itens "III" e "IV.b" acima;

b) dar ciência da decisão que for proferida aos interessados nos autos, informando-lhes que as futuras tramitações deste processo poderão ser acompanhadas mediante consulta ao endereço eletrônico desta Corte (www.tc.df.gov.br);

c) a devolução dos autos a Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins".

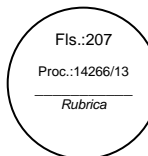
O Ministério Público de Contas, instado a se manifestar, opina nos seguintes termos, conforme Parecer nº 561/2014-CF (fls. 187/191):

"I.1. Item II.a da Decisão nº 4.180/2013

Os gestores da FAP requisitaram à Administração da FUB a devolução dos valores pagos a título de taxa de administração, mas esta pediu prorrogação de prazo (f. 179). Contudo, os valores não foram devolvidos porque a Administração da FUB entendeu ser possível a cobrança de tal taxa com base no



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



art. 10 da Lei 10.973/2004 (f. 180).

Todavia, o CT considera tal cobrança irregular e que não houve justificativa para a cobrança baseado nos seguintes pontos (f. 180/181):

- a remuneração deve ser fixada com base em critérios claros e em custos operacionais efetivos, conforme orientação do TCU. O dispositivo supracitado possibilitou a existência de recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas, mas estas não podem ser fundadas em custos que não traduzam preço certo fundamentado em critérios definidos;
- em convênios, não se utiliza remuneração em contraprestação, considerando a reciprocidade dos interesses envolvidos, e a taxa de administração utilizada possui intuito remuneratório representado no percentual do montante total;
- a planilha de despesas encaminhada não possui documentos que ampare os valores ;
- ali lançados, justificativas que deveria existir desde o plano de trabalho aprovado.

Diante desses fatos, o CT pugnou pela conversão dos autos em TCE (f. 181), encaminhamento que não me oponho.

I.2. Item II.b da Decisão nº 4.180/2013

Análise CT

A respeito da prestação de contas, os responsáveis pela FAP não encaminharam qualquer documentação a respeito (f. 181). O CT, então, buscou maiores esclarecimentos junto à Jurisdicionada obtendo como informação que os documentos sobre a prestação de contas ainda não foram analisados devido a "modificações em sua estrutura interna" (f. 181).

Entendeu o CT pela concessão de prazo para a Jurisdicionada realizar a análise de prestação de contas (f. 182).

Opinião MPCDF

Obviamente a sugestão do CT merece reparos. As justificativas apresentadas pelos Jurisdicionados, principalmente quando representam descumprimento de obrigações e de determinações da Corte, devem ser analisadas com maior profundidade.

Para isso, inicialmente, necessário relembrar os parágrafos da Cláusula Décima Primeira do Convênio



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:208
Proc.:14266/13
Rubrica

nº 2/2012 (Anexo II, f. 291), os quais previram a emissão mensal de relatórios técnicos parciais e prestações de contas parciais e que o relatório técnico final e a prestação de contas final seriam entregues em até trinta dias após o fim da vigência do Convênio. E a aprovação dessa prestação de contas caberia à Presidência da FAP. Além disso, o Convênio foi assinado em 04.09.12 (Anexo II, f. 292), com prazo de doze meses a contar da assinatura (Anexo II, f. 290), a prestação de contas final deveria ocorrer até 04.10.13.

Da leitura do documento oriundo da FAP, verifico que as alegadas "modificações na estrutura interna" não passaram das exonerações da chefia de determinado setor da FAP no início de outubro de 2013, o qual só foi substituído em abril de 2014, e da executora do Convênio nº 2/2012, a qual não apresentou o relatório final da execução do ajuste (f. 168). Ainda de acordo com o documento, a executora teria se comprometido a entregar o relatório no início de maio de 2014 e só então seria iniciado o exame da prestação de contas.

Nada mais longe de interesse público e do cuidado que deveria ser dado a recursos públicos que ultrapassaram R\$ 12 milhões. O documento relata muito mais uma tentativa de justificar a falha comprovada na gestão do Convênio do que um real problema suficientemente robusto para afastar as obrigações e ser acolhido pela Corte.

É uma justificativa que não se sustenta, pois revela a inércia administrativa em dar continuidade às tarefas de sua alçada. Sem exageros, é como imaginar a exoneração do chefe da licitação e os certames serem paralisados. Fazem parte da rotina administrativa a exoneração e a nomeação de servidores e o gestor deve adotar as medidas para que as tarefas sejam cumpridas, os prazos respeitados e as respostas fornecidas. Vale dizer, essa resposta da Jurisdicionada decorreu da provocação do Corpo Técnico diante do descumprimento da deliberação por parte do gestor em encaminhar as informações solicitadas.

Assim, a exoneração do chefe de um setor ligado à análise da prestação de contas do Convênio, não representa justificativa plausível, pois a obrigação de aprovação da prestação de contas cabia ao Presidente da FAP dentro do prazo acordado. Ou seja, o gestor deveria ter adotado as medidas para



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:209
Proc.:14266/13
Rubrica

continuidade da análise do Convênio e dos prazos, sendo o lapso temporal para nomeação de outro servidor para a chefia do referido setor outro fator caracterizador da inércia administrativa.

E surpreende o fato de que a executora do Convênio foi exonerada sem a elaboração do relatório final e que para isso ainda dependeria do trabalho dessa ex-executora. De acordo com o documento da FAP, a ex-executora foi encontrada e irá elaborar o relatório final. É a confirmação da vulnerabilidade da Administração Pública nos fatos, pois: 1) se a ex-executora não fosse mais encontrada, a elaboração do relatório estaria inviabilizada?; 2) não há qualquer notícia sobre a substituição da executora exonerada no momento oportuno; e 3) a ação de recorrer à ex-executora decorreu da provocação do TCDF e do Corpo Técnico. Enfim, a gestão de tão grande volume de recursos não poderia ser feita dessa forma.

Ressalto que havia a obrigatoriedade mensal de elaboração de relatórios e prestações de contas parciais. Esses documentos deveriam servir de base ao acompanhamento da execução e impedir, ou ao menos minimizar, que a Administração da FAP chegasse a esse momento sem um resultado conclusivo sobre a execução e a prestação de contas do Convênio.

Em resumo, os motivos alegados não justificam a falta de elaboração do relatório final e da prestação de contas final do Convênio nº 2/2012 e os gestores da FAP a partir a expiração da vigência do Convênio nº 2/2012 devem apresentar razões de justificativas pela falha comprovada.

I.3. Item III.a da Decisão nº 4.180/2013

O TCDF determinou a apresentação de razões de justificativa pela falta de justificativa de preços e de escolha do fornecedor, bem como da liberação dos recursos em uma única parcela.

Análise CT

A Sra. **Suely Maria de Souza** foi notificada, solicitou prorrogações de prazo, mas não encaminhou as razões de justificativa esperadas e, por isso, deveria ser considerada revel à luz do art. 13, § 3º, da Lei Complementar Distrital nº 1/1994 (f. 171).

A Sra. **Viviane de Souza Martins** alegou que assinava notas técnicas já redigidas e não possuía qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:210
Proc.:14266/13
Rubrica

qualificação para o caso ou conhecimento de normas de licitação, sendo nomeada para o cargo de Assessora da Superintendência da Técnico-Científica da FAP após a assunção ao cargo de Secretário de Ciência e Tecnologia do Deputado Distrital Cristiano Araújo, visto que trabalhava no gabinete do parlamentar (f. 172). Tal alegação não foi acolhida pelo CT, pois o desconhecimento da legislação não pode ser aceito como justificativa para afastar a responsabilidade por atestar a vantajosidade da celebração do Convênio e pelo atendimento dos requisitos técnicos-científicos exigidos pela FAP (f. 173).

O Sr. **Renato Caiado de Rezende** alegou não ter assinado o Termo de Cooperação Técnica e não determinou a liquidação e o pagamento integral do ajuste (f. 173). Alegou, ainda, que a UnB forneceu um preço 38% abaixo dos concorrentes e que a Codeplan não teria condições de realizar o trabalho diretamente, inclusive estão envolvidas em escândalos. A UnB teria notório e incomparável corpo técnico, sendo descabida a sua comparação a outros entes (f. 174). O Justificante informou que os requisitos para a contratação direta foram atendidos, que não há proibição legal para pagamento em parcela única e que o pagamento da taxa de administração foi adequado (f. 174).

Sobre tais justificativas, o CT registrou (f. 174):

- a pretensa incomparabilidade da UnB não afasta a obrigatoriedade de pesquisar outras instituições em busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, principalmente em relação à demonstração de que o preço contratado estava compatível com o preço de mercado. No caso concreto, apenas duas referências foram obtidas;
- ao contrário do afirmado, o Justificante autorizou o empenho, a liquidação e o pagamento;
- embora não exista proibição de pagamento em parcela única, a liberação dos recursos deveria observar o plano de aplicação e o cronograma de desembolso aprovados, sendo regra estabelecida na Instrução Normativa nº 1/2005. No caso concreto, o desenvolvimento do trabalho ocorreria em oito etapas, mas sem qualquer justificativa, ocorreu o pagamento em parcela única. A elaboração da prestação de contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:211
Proc.:14266/13
Rubrica

permitirá a identificação de possível prejuízo ao erário;

- o pagamento de taxa de administração não se coaduna com o instituto do Convênio.

Opinião MPCDF

As justificativas não merecem acolhida, tal qual analisado pelo CT e revelam, ainda, que os nomeados para cargos em comissão ou função de confiança devem ter condições mínimas para exercício do cargo. Uma das justificantes assume que não tinha condições para exercício do cargo e que foi nomeada por ter trabalhado no gabinete do parlamentar que foi alçado à titularidade da Pasta de Ciência e Tecnologia. Mas isso só foi assumido devido à identificação de problemas no ajuste em comento. Se não houvesse problemas, talvez o exercício do cargo continuasse.

Não se pode confundir a previsão legal de livre nomeação e exoneração de cargos em comissão com a colocação da Administração Pública em posição vulnerável por atos administrativos expedidos por pessoas sem condições técnicas para exercício do cargo. Assim, é necessário não só rejeitar as justificativas, mas, também, deliberar pela aplicação do art. 60 da Lei Complementar Distrital nº 1/1994.

I.4. Item III.b da Decisão nº 4.180/2013

O **Sr. Renato Andrade dos Santos**, então Secretário de Entorno⁹ à época da celebração do ajuste, apresentou as justificativas sobre "caráter estratégico da Pasta que deu ensejo ao ajuste em tela e quais as manifestações imediatamente anteriores da Secretaria com relação ao convênio firmado e ao Plano de Trabalho respectivo". O Justificante apresentou as seguintes ações (f. 176/177):

- pesquisar as características do entorno tendo em conta a criação da Região Integrada de Desenvolvimento do DF e Entorno - RIDE;
- consolidar a Secretaria como articuladora das políticas junto aos municípios estados de GO e MG da região;
- implantar o consórcio público de resíduos sólidos, o consórcio de saúde e o acordo de cooperação técnica de segurança pública;

⁹ Atual Secretaria de Desenvolvimento da Região Metropolitana do DF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:212
Proc.:14266/13
Rubrica

- *promover melhorias no transporte público e políticas de promoção social, além de estimular a construção de soluções de desenvolvimento econômico na região.*

Acrescentou que as informações conseguidas junto à Codeplan apresentaram incoerências com os dados obtidos junto ao IBGE e que tal fato gerou a necessidade do Convênio nº 2/2012, mas que a Codeplan estaria realizando pesquisa no entorno ao lado do IPEA (f. 177). E que a Secretaria do Entorno participou apenas da assinatura do Termo de Cooperação Técnica com a FAP, sem previsão de transferência de recursos e sem participação na elaboração do plano de trabalho e não acompanhou os desdobramentos posteriores (f. 178).

Finalizou noticiando que solicitou informações à FAP sobre o andamento da pesquisa e que foi exonerado do cargo de Secretário em 13.09.12 (f. 178).

Os esclarecimentos foram acolhidos pelo CT (f. 178).

Opinião MPCDF

Não me oponho aos esclarecimentos ofertados pelo Justificante. Porém, as informações sobre a Codeplan e sobre a pesquisa em si chamam ao debate a execução do Convênio, devendo ser obtidas informações não só sobre a prestação de contas como sobre o efetivo alcance dos objetivos previstos. Inclusive a pesquisa realizada pela Codeplan ao lado do IPEA na mesma região objeto do Convênio em comento merece ser analisada para verificação de possível redundância de esforços.

Penso, portanto, ser necessário avançar sobre a execução e colhermos elementos sobre o cumprimento das obrigações e alcance dos objetivos previstos, principalmente junto à Secretaria de Desenvolvimento da Região Metropolitana do DF, além de sabermos se a Codeplan possuía condições de realizar a tarefa, inclusive sobre a aludida incoerência de dados relatada pelo Justificante e o objeto da pesquisa realizada pela Companhia ao lado do IPEA no entorno.

II. CONCLUSÃO

Das análises anteriores, divirjo parcialmente das sugestões do Corpo Técnico e opino no sentido de que o e. Plenário:

- I. tome conhecimento:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



- a) do Ofício nº 498/2013-PRESI/FAPDF, fls. 131/132, e dos documentos que o acompanham, fls. 133/142;
- b) do Ofício nº 265/2014-PRES/FAP/DF, fls. 168/169;
- c) das razões de justificativa de fls. 79/105, 121/124 e 157/166; d) da revelia noticiada no § 6º da Informação nº 87/2014; e d) da Informação nº 87/2014 e deste Parecer;

II. considere:

a) atendidos os Item II e III da Decisão nº 4.180/2013;

b) no mérito:

1) rejeitadas as alegações apresentadas em relação ao Item II.a e II.b da Decisão nº 4.180/2013 e;

2) rejeitadas as razões de justificativa apresentadas em relação ao Item III.a da Decisão nº 4.180/2013 e delibere pela aplicação de sanção aos nominados no § 64 da Informação nº 87/2014 com base nos arts. 57, II e III, e 60 da Lei Complementar Distrital nº 1/1994, por, em relação ao Convênio nº 2/2012: ausência de justificativa válida para os preços e para escolha do fornecedor; liberação de recursos do ajuste em uma única parcela, em desacordo com o cronograma de execução do projeto (inobservância às exigências previstas pelos incisos II e III, art. 26 da Lei nº 8.666/93, bem como pelo § 3º do art. 116 da mesma norma e, em especial, pelo art. 16 da Instrução Normativa nº 01/2005);

3) acolhidas as alegações apresentadas em relação ao Item III.b da Decisão nº 4.108/2013;

III. determine:

a) a conversão do Item II.a da Decisão nº 4.108/2013 em Tomada de Contas Especial em autos apartados, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Distrital nº 1/1994, autorizando desde já a citação dos responsáveis indicados no § 65 da Informação nº 87/2014, para, no prazo de trinta dias, recolherem ao erário a quantia de R\$ 1.225.459,00 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais) ou apresentarem defesa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:214
Proc.:14266/13
Rubrica

b) a audiência dos Srs. Presidentes da FAP a partir de 04.09.13, fim da vigência do Convênio nº 2/2012, para apresentarem justificativas pela ausência de medidas efetivas ao cumprimento da Cláusula Décima Primeira do referido ajuste, em especial, ausência de relatório técnico final e de prestação de contas final, acompanhadas da correspondente documentação comprobatória das alegações;

c) ao Sr. Presidente da FAP a apresentação em trinta dias dos relatórios técnicos mensais e final, das prestações de contas mensais e final, bem como pareceres e avaliações correlacionadas à execução do Convênio nº 2/2012;

d) ao Sr. Secretário de Desenvolvimento da Região Metropolitana do DF a apresentação em trinta dias dos resultados da execução do Convênio nº 2/2012 em relação aos objetivos da Pasta, acompanhados da correspondente documentação comprobatória das alegações;

e) ao Sr. Presidente da Codeplan a apresentação em trinta dias de informações acompanhadas da correspondente documentação comprobatória das alegações a respeito:

1) das condições da Companhia em executar os objetivos do Convênio nº 2/2012;

2) da possível incoerência de dados da Companhia em relação aos dados do IBGE registrada na resposta ao Item III.b da Decisão nº 4.108/2013; e

3) do objeto e dos resultados da pesquisa realizada pela Companhia ao lado do IPEA na região do entorno do DF;

IV. autorize:

a) à unidade técnica a realização de fiscalização na Fundação de Apoio à Pesquisa e onde mais for preciso para apropriada avaliação das informações e documentos a serem fornecidas ou porventura pendentes de modo a apresentar os elementos necessários à tomada de decisão;

b) o envio de cópias da Informação nº 87/2014, bem como do Voto e da Decisão a serem proferidos, aos Srs. Secretários de Ciência e Tecnologia e Inovação e de Desenvolvimento da Região Metropolitana, aos Srs. Presidentes da FAP a partir de 04.09.13, ao Sr. Presidente da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:215
Proc.:14266/13
Rubrica

Codeplan e aos nominados nos §§ 64 e 65 da Informação nº 87/2014 para ciência e adoção das providências que entenderem pertinentes, informando-lhes que as futuras tramitações deste processo poderão ser acompanhadas mediante consulta ao endereço eletrônico desta Corte (www.tc.df.gov.br);

a devolução dos autos a Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins."

É o relatório.

VOTO

Trata-se do exame do Convênio nº 02/2012, celebrado entre a **Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF** e a **Fundação Universidade de Brasília – FUB** (Centro de Pesquisa em Arquitetura da Informação FACE – UNB), no valor total de **R\$ 12.499.681,80 (doze milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta centavos)**, referente à realização de pesquisa científica quantitativa e qualitativa, cujo objeto prevê a identificação e diagnóstico do perfil socioeconômico da região do entorno do Distrito Federal.

Nesta fase processual, trata-se do exame de justificativas e da manifestação da **Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF**.

SUELY MARIA DE SOUZA, apesar de regularmente comunicada da audiência e de ter solicitado prorrogação de prazo (fls. 69, 113 e 143), quedou-se inerte, razão pela qual sujeita-se aos termos do §3º¹⁰ do art. 13 da Lei Complementar nº 01/1994.

A Sra. Suely Maria de Souza, então Superintendente da Unidade de Administração Geral, como se vê à fl. 221 do Anexo, reconheceu a dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, XIII¹¹, da Lei nº 8.666/1993.

Ocorre que esse reconhecimento requer que dos autos de origem constem informações quanto à razão da escolha do fornecedor e à justificativa do preço, nos termos previstos nos incisos II e III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

Contudo, ao analisar detidamente a cópia do Processo nº 193.000.102/2012, verifico que não há qualquer exame detido acerca da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço.

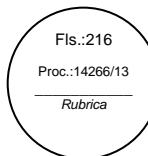
O valor milionário do ajuste (**R\$ 12.499.681,80 (doze milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta**

¹⁰ § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

¹¹ XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



centavos), requereria uma atuação mais contundente da Superintendente da Unidade de Administração Geral, o que não ocorreu.

Assim, a aplicação de multa é de rigor.

VIVIANE DE SOUZA MARTINS, chamada aos autos em virtude de ter assinado a Nota Técnica (fls. 191/195 – Anexo I), de cujo teor consta a sua manifestação quanto à vantajosidade e ao atendimento de requisitos técnicos e científicos exigidos pela **Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF**.

A Justificante encaminhou os elementos informativos encartados às fls. 121/124.

Alega, fundamentalmente, que fora nomeada para exercer cargo em comissão como Assessora da Superintendência Técnico-Científica da **Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF**, mas que não possuía qualquer qualificação para o exercício da função. Diz que assinava Notas Técnicas de boa-fé e que os textos das Notas Técnicas condiziam com as informações constantes dos processos que analisara. Ressalta que apenas assinou a Nota Técnica, repassando-a para a Assessoria Jurídica.

Concordo com os pareceres, notadamente quanto ao fato de que o desconhecimento das normas de regência não pode ser admitido para afastar a responsabilidade do agente público.

Como se vê da Nota Técnica inserta no Anexo I, está consignado que a aludida peça *“tem como escopo a análise do presente processo, tendo como meta a celebração de Convênio”* (fl. 191). Assim, ao assinar a Nota, a Justificante asseverou acerca da vantajosidade e do atendimento aos requisitos técnicos para a celebração do ajuste. O parecer técnico foi peça fundamental para a consecução dos procedimentos para a celebração do ajuste.

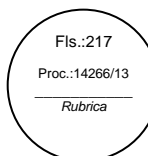
Dessa forma, mesmo não tendo qualificação para o exercício da função, a Justificante assinou documento e ressaltou a vantajosidade do ajuste para a jurisdicionada, mas sem apresentar informações consistentes acerca da justificativa de preços e da escolha da conveniente. De mais a mais, os valores consignados na Nota Técnica (**mais de R\$ 12 milhões**), e de conhecimento da Justificante (fl. 191 do Anexo I), mereceriam, a meu ver, maior atenção e cuidado por parte da Sra. **VIVIANE DE SOUZA MARTINS**.

Assim, rejeito as justificativas, razão pela qual entendo que a Corte de Contas pode aplicar-lhe multa, com fundamento no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 01/1994.

Por outro lado, em que pese a manifestação do *Parquet* no sentido de o e. Tribunal deliberar, também, pela aplicação do art. 60 da Lei Complementar nº 01/1994, divirjo desse entendimento. Isso porque a Justificante foi chamada aos autos por conta de uma Nota Técnica assinada por ela e não sobre nomeação/exoneração de pessoas para exercer cargo em comissão sem condições técnicas, conforme asseverado no parecer ministerial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



RENATO CAIADO DE REZENDE, chamado aos autos em virtude da não justificativa de preços e da escolha da conveniente, bem como à liberação de recursos do convênio em uma única parcela.

O Justificante encaminhou os elementos informativos encartados às fls. 157/166.

Em síntese, alega que a **Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF** deixou de ter autonomia e que ficara diretamente subordinada à Subsecretaria de Desenvolvimento Biotecnológico. Que a contratação da **Fundação Universidade de Brasília – FUB** foi lícita, moral e praticada de acordo com as regras do mercado.

Registra que foi assinado um Termo de Cooperação, mas que não subscrevera aludido Termo. Frisa que não determinou à Gerência de Tesouraria a liquidação e o pagamento do valor de **R\$ 12.254.590,00 (doze milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa reais)** à **Fundação Universidade de Brasília – FUB**.

No tocante à justificativa do preço, diz que a **Fundação Universidade de Brasília – FUB** possui notória condição técnica de execução do “*contrato em questão*” e que apresentara preço menor em relação ao IPGA, ficando demonstrada a vantajosidade.

Em relação à escolha do fornecedor, assevera que foi com base nos ditames da Lei nº 8.666/1993. E que a **CODEPLAN** não possui pessoal para a execução do serviço. Saliencia que a **Fundação Universidade de Brasília – FUB** é uma instituição de excelência, tem um proficiente corpo técnico e que apresentou a proposta mais vantajosa.

Ressaltou que a área técnica, a Procuradoria Jurídica da **Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF** e a Procuradoria Federal da União (UNB) emitiram pareceres sobre a legalidade do convênio. Assevera, ainda, que não existiu dolo ou má-fé por parte do Justificante.

Quanto à taxa de administração, afiança que existe previsão na Lei nº 10.973/2004 e visa fazer frente a despesas operacionais e administrativas concernentes à execução.

Concordo com os pareceres.

Não se está aqui avaliando a **Fundação Universidade de Brasília – FUB**, mas sim os procedimentos internos da **Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF**. E nesse diapasão, conforme os autos, o Justificante não apresentou, nesta fase, quaisquer elementos informativos que denotem uma análise da adequação dos valores ajustados com os preços de mercado, bem como acerca de justificativas quanto à escolha da conveniente.

Saliento que o Sr. **RENATO CAIADO DE REZENDE** não encaminhou quaisquer outros documentos comprobatórios.

De outra face, o Justificante, apesar de ter frisado que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:218
Proc.:14266/13
Rubrica

determinara a liquidação e o pagamento, vê-se, contrariamente, que por meio do Despacho inserto à fl. 222 do Anexo I, que o Sr. **RENATO CAIADO DE REZENDE** determinou, sim, a emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, em uma única parcela, mas sem justificativas, apesar de o cronograma de execução do Convênio nº 2/2012, fl. 266 do Anexo I, definir 8 (oito) etapas em 6 (seis) meses.

Quanto à taxa de administração, o Sr. **RENATO CAIADO DE REZENDE** cita a Lei nº 10.973/2004¹², mais especificamente o art. 10, como fundamento.

Acerca do tema, penso ser necessário tecer algumas observações, além daquelas consignadas pelo Corpo Técnico.

Inicialmente, convém registrar que o Regulamento (Decreto nº 5.563/2005) da aludida Lei prevê:

"Art. 11. Os acordos, convênios e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para as atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com os objetivos da Lei nº 10.973, de 2004, poderão prever a destinação de até cinco por cento do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos, convênios e contratos." (grifei)

Ou seja, de imediato, a aplicação da **TAXA** de 10% (dez por cento) consignada no Convênio em foco resta ilegal.

Além disso, ao cotejar o art. 1º da referida Lei com o objeto do Convênio nº 2/2012, identifico, salvo melhor entendimento, incompatibilidade que impede justificar o fundamento legal invocado.

*"Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, **com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.**"* (grifei)

De outra face, o objeto do Convênio em tela tem o seguinte teor:

*"1.1 - O presente **CONVÊNIO** visa à realização de pesquisa científica, quantitativa e qualitativa,*

¹² Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

Art. 10. Os acordos e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios do regulamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



cujo objeto prevê a identificação e diagnóstico do perfil socioeconômico da região do entorno do Distrito Federal [...]”. (grifei)

Como se vê, não verifico no Convênio, que tem como objeto a identificação e diagnóstico do perfil socioeconômico da Região do Entorno, a intenção manifesta na Lei de capacitação e alcance da autonomia tecnológica e desenvolvimento industrial do País.

De mais a mais, nos elementos informativos introdutórios do Convênio (fl. 287 – Anexo I, Volume II), tem-se que o ajuste foi celebrado “*com fulcro na Lei nº 8.666/93, na Instrução Normativa nº 01/2005 – CGDF, e alterações posteriores, no que couber, mediante as seguintes cláusulas e condições:*”. Note-se que não foi mencionada a Lei nº 10.973/2004.

Dessa forma, a indicação da Lei nº 10.973/2004 pelo Sr. **RENATO CAIADO DE REZENDE** não é pertinente ao caso em apreciação.

Ademais, a Corte de Contas vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe a cobrança de taxa de administração no âmbito de Convênios. Precedentes: Decisões nºs 5825/2007 e 6614/2009, entre outras deliberações.

Assim, rejeito as justificativas, razão pela qual entendo que a Corte de Contas deve aplicar-lhe multa, com fundamento no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 01/1994.

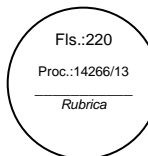
Assim como no caso da Justificante anterior, dirijo da manifestação do *Parquet* no sentido de o Tribunal deliberar, também, pela aplicação do art. 60 da Lei Complementar nº 01/1994. Isso porque o fundamento esposado pelo Ministério Público, ou seja, nomeação/exoneração de pessoas para exercer cargo em comissão sem condições técnicas, não se coaduna com a linha temática determinada pelo Tribunal para a apresentação de justificativas.

RENATO ANDRADE DOS SANTOS, chamado aos autos na qualidade de Secretário de Estado do Entorno à época da assinatura do convênio, para, com fundamento no art. 37 da CF (princípio da eficiência), apresentar justificativas sobre qual o caráter estratégico da Pasta que deu ensejo ao ajuste em tela e quais as manifestações imediatamente anteriores da **Secretária de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Distrito Federal** com relação ao convênio firmado e ao Plano de Trabalho respectivo.

Adiro ao posicionamento do Corpo Técnico, vez que os esclarecimentos apresentados pelo Justificante demonstram o interesse nas informações oriundas da pesquisa a ser realizada para o desenvolvimento das ações indicadas no âmbito da **Secretária de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Distrito Federal**. Além disso, foi apresentada como justificativa para a solicitação da pesquisa a defasagem e inexatidão dos dados então disponíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



Dessa forma, acolho as alegações do Sr. **RENATO ANDRADE DOS SANTOS**.

Por outro lado, à vista das informações do aludido senhor concernentes à pesquisa realizada pela **CODEPLAN** em parceria com o **IPEA** na mesma região objeto do Convênio em foco, o *Parquet* considera necessário aprofundar o tema quanto à execução do Convênio nº 2/2012, bem como colher informações da **CODEPLAN** atinentes à matéria.

Não me oponho a essas conclusões do Ministério Público de Contas.

QUANTO À MANIFESTAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL - FAP/DF, no sentido de que a jurisdicionada adotasse providências para reaver o montante repassado à **Fundação Universidade de Brasília – FUB** a título de taxa de administração no âmbito do Convênio nº 02/2012, no valor de **R\$ 1.225.459,00 (um milhão, duzentos e vinte cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais)**, bem como que prestasse informações acerca da prestação de contas do aludido ajuste, concordo com o parecer ministerial.

A **Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF** não logrou êxito em reaver o valor referente à taxa de administração porque a Administração da **Fundação Universidade de Brasília – FUB** entendeu ser possível a cobrança da taxa de administração com base no art. 10 da Lei nº 10.973/2004.

Contudo, dada a ilegalidade dessa cobrança, conforme anteriormente delineado, entendo pertinente a conversão deste ponto em Tomada de Contas Especial com fulcro no art. 46 da LC nº 1/1994.

Em relação à prestação de contas, não se tem informações conclusivas haja vista "a excepcional mudança ocorrida na estrutura da *FAP/DF*", conforme consignado no Ofício nº 265/2014-PRES/FAPDF.

Dessa forma, em face do coligido pelo *Parquet*, adiro ao opinativo, notadamente em função dos seguintes registros do parecer ministerial:

"Obviamente a sugestão do CT merece reparos. As justificativas apresentadas pelos Jurisdicionados, principalmente quando representam descumprimento de obrigações e de determinações da Corte, devem ser analisadas com maior profundidade.

Para isso, inicialmente, necessário relembrar os parágrafos da Cláusula Décima Primeira do Convênio nº 2/2012 (Anexo II, f. 291), os quais previram a emissão mensal de relatórios técnicos parciais e prestações de contas parciais e que o relatório técnico final e a prestação de contas final seriam entregues em até trinta dias após o fim da vigência do Convênio. E a aprovação dessa prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:221
Proc.:14266/13
Rubrica

contas caberia à Presidência da FAP. Além disso, o Convênio foi assinado em 04.09.12 (Anexo II, f. 292), com prazo de doze meses a contar da assinatura (Anexo II, f. 290), a prestação de contas final deveria ocorrer até 04.10.13.

Da leitura do documento oriundo da FAP, verifico que as alegadas "modificações na estrutura interna" não passaram das exonerações da chefia de determinado setor da FAP no início de outubro de 2013, o qual só foi substituído em abril de 2014, e da executora do Convênio nº 2/2012, a qual não apresentou o relatório final da execução do ajuste (f. 168). Ainda de acordo com o documento, a executora teria se comprometido a entregar o relatório no início de maio de 2014 e só então seria iniciado o exame da prestação de contas.

Nada mais longe de interesse público e do cuidado que deveria ser dado a recursos públicos que ultrapassaram R\$ 12 milhões. O documento relata muito mais uma tentativa de justificar a falha comprovada na gestão do Convênio do que um real problema suficientemente robusto para afastar as obrigações e ser acolhido pela Corte.

E uma justificativa que não se sustenta, pois revela a inércia administrativa em dar continuidade às tarefas de sua alçada. Sem exageros, é como imaginar a exoneração do chefe da licitação e os certames serem paralisados. Fazem parte da rotina administrativa a exoneração e a nomeação de servidores e o gestor deve adotar as medidas para que as tarefas sejam cumpridas, os prazos respeitados e as respostas fornecidas. Vale dizer, essa resposta da Jurisdicionada decorreu da provocação do Corpo Técnico diante do descumprimento da deliberação por parte do gestor em encaminhar as informações solicitadas.

Assim, a exoneração do chefe de um setor ligado à análise da prestação de contas do Convênio, não representa justificativa plausível, pois a obrigação de aprovação da prestação de contas cabia ao Presidente da FAP dentro do prazo acordado. Ou seja, o gestor deveria ter adotado as medidas para continuidade da análise do Convênio e dos prazos, sendo o lapso temporal para nomeação de outro servidor para a chefia do referido setor outro fator caracterizador da inércia administrativa.

E surpreende o fato de que a executora do Convênio foi exonerada sem a elaboração do relatório final e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.:222
Proc.:14266/13
Rubrica

que para isso ainda dependeria do trabalho dessa ex-executora. De acordo com o documento da FAP, a ex-executora foi encontrada e irá elaborar o relatório final. É a confirmação da vulnerabilidade da Administração Pública nos fatos, pois: 1) se a ex-executora não fosse mais encontrada, a elaboração do relatório estaria inviabilizada?; 2) não há qualquer notícia sobre a substituição da executora exonerada no momento oportuno; e 3) a ação de recorrer à ex-executora decorreu da provocação do TCDF e do Corpo Técnico. Enfim, a gestão de tão grande volume de recursos não poderia ser feita dessa forma.

Ressalto que havia a obrigatoriedade mensal de elaboração de relatórios e prestações de contas parciais. Esses documentos deveriam servir de base ao acompanhamento da execução e impedir, ou ao menos minimizar, que a Administração da FAP chegasse a esse momento sem um resultado conclusivo sobre a execução e a prestação de contas do Convênio.

Em resumo, os motivos alegados não justificam a falta de elaboração do relatório final e da prestação de contas final do Convênio nº 2/2012 e os gestores da FAP a partir a expiração da vigência do Convênio nº 2/2012 devem apresentar razões de justificativas pela falha comprovada".

Tenho também como acertada a opinião do *Parquet* no sentido de chamar em audiência gestores da **Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF** para que apresentem justificativas pela ausência de medidas quanto ao cumprimento do estabelecido na cláusula Décima Primeira do Convênio (fl. 291 - Volume II do Anexo I), concernente à prestação de contas do convênio em foco. De mais a mais, a atual gestão da **Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF** deve apresentar cópias dos relatórios técnicos mensais e final, das prestações de contas mensais e final, bem como dos pareceres e avaliações correlacionadas à execução do Convênio nº 2/2012, para análise.

Finalmente, não me oponho à fiscalização, caso necessária, para sanear os autos.

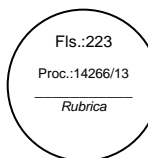
Diante do exposto, em harmonia parcial com os pareceres, **VOTO** no sentido de que o Tribunal:

I- tome conhecimento:

- a) do Ofício nº 498/2013-PRESI/FAPDF, fls. 131/132, e dos documentos que o acompanham, fls. 133/142;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



- b) do Ofício nº 265/2014-PRES/FAP/DF, fls. 168/169;
- c) das razões de justificativa de fls. 79/105, 121/124 e 157/166;
- d) da revelia noticiada no § 6º da Informação nº 87/2014; e d) da Informação nº 87/2014 e do Parecer ministerial;

II - considere:

- a) atendidos os Item II e III da Decisão nº 4.180/2013;
- b) com fundamento no art. 13, § 3º, da LC nº 1/94, revel a senhora **SUELY MARIA DE SOUZA**;
- c) no mérito:
 - 1) rejeitadas as alegações apresentadas em relação ao Item II.a e II.b da Decisão nº 4.180/2013 e;
 - 2) rejeitadas as razões de justificativa apresentadas em relação ao Item III.a da Decisão nº 4.180/2013, pois os justificantes não conseguiram afastar as irregularidades concernentes à: ausência de justificativa válida para os preços e para escolha do fornecedor; liberação de recursos do ajuste em uma única parcela, em desacordo com o cronograma de execução do projeto (inobservância às exigências previstas pelos incisos II e III, art. 26 da Lei nº 8.666/93, bem como pelo § 3º do art. 116 da mesma norma e, em especial, pelo art. 16 da Instrução Normativa nº 01/2005);
 - 3) acolhidas as alegações apresentadas em relação ao Item III.b da Decisão nº 4.108/2013;

III - aplique multa, com base nos arts. 57, II e III, da Lei Complementar nº 01/1994 a **VIVIANE DE SOUZA MARTINS, SUELY MARIA DE SOUSA e RENATO CAIADO DE REZENDE;**

IV - aprove, expeça e mande publicar o Acórdão que ora submeto a apreciação desta Corte;

V - determine:

- a) a conversão do Item II.a da Decisão nº 4.108/2013 em Tomada de Contas Especial, em autos apartados, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Distrital nº 1/1994, autorizando desde já a citação dos responsáveis indicados no § 65 da Informação nº 87/2014, para, no prazo de trinta dias, recolherem ao erário a quantia de **R\$ 1.225.459,00 (um milhão,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais) ou apresentarem defesa;

- b) a audiência dos Srs. Presidentes da FAP a partir de 04.09.2013, fim da vigência do Convênio nº 2/2012, para apresentarem justificativas pela ausência de medidas efetivas ao cumprimento da Cláusula Décima Primeira do referido ajuste, em especial, ausência de relatório técnico final e de prestação de contas final, acompanhadas da correspondente documentação comprobatória das alegações;
- c) ao Sr. Presidente da **Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF** a apresentação, em 30 (trinta) dias, dos relatórios técnicos mensais e final das prestações de contas mensais e final, bem como pareceres e avaliações correlacionadas à execução do Convênio nº 2/2012;
- d) ao Sr. Secretário de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Distrito Federal a apresentação, em 30 (trinta) dias, dos resultados da execução do Convênio nº 2/2012 em relação aos objetivos da Pasta, acompanhados da correspondente documentação comprobatória das alegações;
- e) ao Sr. Presidente da **CODEPLAN** a apresentação, em 30 (trinta) dias de informações acompanhadas da correspondente documentação comprobatória das alegações a respeito:
 - 1) das condições da Companhia em executar os objetivos do Convênio nº 2/2012;
 - 2) da possível incoerência de dados da Companhia em relação aos dados do IBGE registrada na resposta ao Item III.b da Decisão nº 4.108/2013; e
 - 3) do objeto e dos resultados da pesquisa realizada pela Companhia ao lado do IPEA na região do entorno do DF;

VI - autorize:

- a) à Unidade Técnica realizar fiscalização na Fundação de Apoio à Pesquisa e onde mais for preciso para a apropriada avaliação das informações e documentos a serem fornecidos ou porventura pendentes, de modo a apresentar os elementos necessários à tomada de decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



- b) o envio de cópia do Relatório/Voto e da Decisão a serem proferidos, aos Srs. **Secretários de Ciência e Tecnologia e Inovação e de Desenvolvimento da Região Metropolitana**, aos Srs. Presidentes da **Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF** a partir de 04.09.13, ao Sr. Presidente da **CODEPLAN** e aos nominados nos §§ 64 e 65 da Informação nº 87/2014 para ciência e adoção das providências que entenderem pertinentes;
- c) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2014.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



ACÓRDÃO Nº /2014

Ementa: Convênio nº 2/2012, firmado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF e a Fundação Universidade de Brasília – FUB. Irregularidades. Aplicação de multa. Notificação dos responsáveis.

Processo TCDF nº 14.266/2013

Nome/Função: VIVIANE DE SOUZA MARTINS (ASSESSORA DA SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICA CIENTÍFICA FAP/DF); **SUELY MARIA DE SOUSA** (SUPERINTENDENTE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA FAP/DF) **E RENATO CAIADO DE REZENDE** (DIRETOR-PRESIDENTE DA FAP/DF).

Jurisdicionada: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL – FAP/DF.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Unidades Técnicas: Secretaria de Acompanhamento

Impropriedades ou falhas apuradas: não justificativa de preços e não justificativa da escolha do fornecedor, contrariando o disposto nos incisos II e III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993; liberação de recursos do convênio em uma parcela única, em desacordo com o cronograma de execução do projeto, afrontando as disposições do § 3º do art. 116 da Lei de Licitações e do art. 16 da Instrução Normativa nº 01/2005.

Valor da multa aplicada aos responsáveis:

- **VIVIANE DE SOUZA MARTINS - R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)** – Signatária da Nota Técnica de fls. 190/195-Anexo I, concluindo que a celebração do convênio mostrava-se vantajosa, atendendo aos requisitos técnicos científicos exigidos pela FAP/DF.
- **SUELY MARIA DE SOUSA - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** – reconhecimento da dispensa de licitação prevista no inciso XIII, art. 24, Lei 8.666/93, fl. 221-Anexo I, eivada dos vícios apontados no item III da Decisão nº 4180/13.
- **RENATO CAIADO DE REZENDE - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** – determinação de empenho, liquidação e pagamento da despesa em uma única parcela, contrariando o cronograma de desembolso mensal, fl. 222-Anexo I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II e III, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, c/c art. 182, I e II, do RITCDF, em **aplicar** aos nominados responsáveis **multa** nos valores acima indicados, determinando a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 26 e 29, do mesmo diploma legal.

ATA da Sessão Ordinária/Extraordinária n.º de de

Presentes os Conselheiros:.....

Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido(s)

Representante do MP presente: Procurador(a)

Presidente

Relator

Fui presente: _____

Representante do MP

DIGITALLIZADO